

R: 29/01/19
el

A:
Comissão Permanente de Licitações
Município de Ibirubá RS

Objeto: Recurso Administrativo - Tomada de Preços 001-2019

COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.667.661/0001-63, estabelecida na Rua 1616, s/n, Bairro Industrial, Três Passos RS, representada por sua titular Sr. ELIZANDRA DUNCKE, portadora do CPF Nº 954.795.111-49, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93, vem por meio deste interpor recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação proferida nos autos do processo licitatório supra referido que julgou habilitada a licitante **MAC ENGENHARIA LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua discordância:

I – FATOS:

Atendendo a convocação trazida pelo Município de Ibirubá RS, com a publicação do Edital da Tomada de Preços nº 001-2019, a recorrente apresentou documentação para participar do Certame.

Ocorre que no dia no dia 25/01/2019 marcado para abertura dos envelopes de credenciamento e apresentação das propostas, a ora recorrente impugnou a habilitação da empresa MAC ENGENHARIA LTDA, uma vez que esta não cumpriu com o disposto nos itens 3.1, 4.1.2, letra “g” e 5.1.1.1, letra “e” do Edital. No entanto, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por declarar habilitada a dita empresa, ao contrário das normas contidas no Edital da respectiva Licitação.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA:

Quanto a disciplina trazida no item 3.1 do Edital:

A referida licitante apresentou como representante para o certame o Sr. Felipe Davoglio o qual no momento da abertura dos envelopes e credenciamento não portava o documento exigido no item 3.1 do Edital.

0

Veja-se que dita pessoa se apresentou como representante da referida licitante, MAS não apresentou qualquer documento de seu credenciamento.

O teor do disposto no item 3.1 do Edital assim disciplina:

“3.1. As empresas interessadas poderão estar presentes por meio de um representante legal, com poderes para intervir nas fases do procedimento licitatório, desde que o mesmo exhiba, no ato da entrega dos envelopes, documento que o identifique como representante da Licitante; caso contrário, ficará impedido de manifestar-se e/ou responder pela empresa.”
(grifamos)

Note-se que a referida pessoa NÃO APRESENTOU qualquer documento que comprovasse sua habilitação na qualidade de representante da dita empresa licitante. Sendo assim, não poderia ter responder pela empresa, bem assinar os documentos pertinentes ao certame.

Quanto a disciplina trazida no item 5.1.1.1, letra “e” do Edital:

A empresa licitante MAC ENGENHARIA LTDA NÃO cumpriu com o disposto no item 5.1.1.1, letra “e” do edital ao não apresentar a necessária LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela FEPAM.

Não há que se cogitar na hipótese de que tal documento não seria exigível da referida licitante pelo fato de que, pelo seu porte econômico, a Licença seria fornecida pelo Município onde está situada. Ocorre que tal alternativa NÃO CONSTA DO EDITAL. O Edital é claro ao especificar que para comprovar a Qualificação Técnica é necessário a apresentação de **“LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pela FEPAM, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.”** Não há disposição no Edital que tal documento poderia ser substituído por outro equivalente. Além disso, o Edital não foi impugnado oportunamente. Sendo assim, o termo de convocação não pode ser alterado e como tal deve ser obedecido literalmente.

Então, como a licitante não apresentou a LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela FEPAM, a sua inabilitação é medida que se impõe.

Edital:

Quanto a disciplina trazida no item 4.1.2, letra "g" do

O item supra referido do Edital assim estabelece:

"g) Prova de alvará de localização e funcionamento ou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

A referida licitante apresentou Alvará de localização e Funcionamento inerente a outro CNPJ. Assim não apresentou o alvará de funcionamento da empresa licitante. No mesmo sentido, uma vez que tal documento poderia ser substituído pela prova de "*inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal*", o referido documento trazido não se trata de cadastro de contribuintes e, sim, de cadastro mobiliário e não municipal. Além disso, tal documento não tem data de expedição, fato que não se poderá aferir se ainda seria válido ou não.

Assim, a referida licitante não atendeu também a disciplina mencionada neste item do Edital.

Ademais, a Comissão de Licitação não pode alterar o que está dito no Edital, tampouco fazer qualquer tipo de concessão e não dar integral cumprimento ao mesmo. Ao declarar habilitada a empresa MAC ENGENHARIA LTDA a Comissão de Licitação se distanciou das regras do Edital, do qual está vinculada obrigatoriamente.

A vinculação obrigatória ao edital é dever da Comissão de Licitação. Deve ser observado **com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.**

A Comissão de Licitação não atendeu o que está estabelecido no Edital ao declarar habilitada a licitante MAC ENGENHARIA LTDA.

Então, conforme se vê, a Comissão de Licitação não poderia ter declarado habilitada a referida empresa sob o fundamento em regra não contida no Edital convocatório, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação da dita Licitante sem que a mesma tivesse cumprido com a exigência de que se cogita. No entanto, conforme se demonstra, não houve o integral cumprimento da regra imposta pelo Edital de Tomada de Preços supra referido.




Sendo assim, deve ser declarada inabilitada para continuar no presente certame a MAC ENGENHARIA LTDA.

III – PEDIDO:

Ante todo o exposto, forte nos fundamentos e razões de fato e de direito acima referidas, requer o total provimento do presente recurso, para o fim de que a decisão guerreada seja reformada para o fim de declarar INABILITADA a empresa MAC ENGENHARIA LTDA para prosseguir no certame, uma vez que comprovadamente não cumpriu com as disposições contidas no instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 001-2019.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ibirubá RS, 28 de janeiro de 2019.


COMPACTA/SUL PAVIMENTAÇÃO EIRELI,
CNPJ nº 03.667.661/0001-63
ELIZANDRA DUNCKE
CPF Nº 954.795.111-49